



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.696 - SP (2017/0332956-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E M DA S (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: pela prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. Dessa forma, a medida socioeducativa extrema está autorizada tão somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada, com fundamento apenas em dependência química ou deficiência de respaldo familiar, sobretudo diante da primariedade do paciente.

3. Muito embora relevante a quantidade de entorpecentes apreendida - dois "tijolos" de maconha com peso bruto de 475g (quatrocentos e setenta e cinco gramas) -, deve-se considerar a primariedade do paciente, não havendo nem sequer notícia sobre eventual existência de outros processos nos quais se impute ao menor a prática de atos infracionais, evidenciando a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento segundo o qual o direito do adolescente de cumprir medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida. No entanto, determinada medida socioeducativa diversa da internação, fica superada a controvérsia quanto à aplicação do disposto no art. 49, inciso II, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE).

5. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.696 - SP (2017/0332956-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E M DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de C E M DA S, apontando como autoridade coatora eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relator do HC n. 2238732-42.2017.8.26.0000.

Colhe-se dos autos que foi julgada procedente representação que atribuiu ao paciente a prática de atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, sendo imposta medida de internação (e-STJ fls. 57/61).

Segundo consta da sentença, com o paciente foram apreendidos dois tijolos de maconha, com peso total de aproximadamente 475g (quatrocentos e setenta e cinco gramas) (e-STJ fl. 57).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, sendo o pedido liminar indeferido.

Daí a presente impetração, na qual se pretendeu a superação do óbice imposto pela Súmula n. 691 do STF, pois "*as circunstâncias do caso apresentado tornam clara a ilegalidade da medida adotada, seja porque não encontra respaldo na legislação especial aplicável, seja porque não se admite interpretação extensiva mais gravosa para o paciente. A Lei nº 8.069/1990 arrola três, e somente três, circunstâncias que possibilitam ao magistrado determinar a aplicação de medida socioeducativa de internação. Note-se que é rol taxativo, sendo inadmissível, portanto, a subsunção do caso em tela à norma legal*" (e-STJ fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, sustentou-se que o paciente está cumprindo a medida em local distante de seu domicílio, violando-se o disposto no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012.

Requeru o impetrante, liminarmente, a colocação do paciente em liberdade, até o julgamento final do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para cassar a decisão de primeira instância, aplicando medida socioeducativa em meio aberto ao paciente.

A liminar foi deferida às e-STJ fls. 72/74.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 83/146 e 200/266.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 271/277, manifestou-se pela concessão da ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.696 - SP (2017/0332956-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se, na espécie, de se aferir a possibilidade de o paciente cumprir medida socioeducativa diversa da internação que lhe foi imposta pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.

A medida de internação foi determinada pelo Magistrado de primeira instância mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 60):

Em relação à medida socioeducativa conveniente, é caso de aplicação de internação, ainda mais porque o tráfico de entorpecentes dá causa a grande parte dos crimes praticados com violência contra a pessoa e é responsável pelo desencaminhamento de parte expressiva de nossos jovens, o que manifesta seu poder de corrosão da Ordem Pública.

Ademais, a Jurisprudência tem se inclinado no sentido de que o fato do delito de tráfico não ser daqueles praticados com violência ou grave ameaça não impede a aplicação da medida de internação, com base em uma interpretação consentânea com a doutrina da proteção integral.

Com efeito, a internação é a única medida protetiva capaz de tirar o menor desta situação de risco.

Pois bem. Como é cediço, a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Assim, nada obstante os atos infracionais praticados pelo paciente possuírem certo grau de reprovabilidade social, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de não admitir a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas, dada a **taxatividade** do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse propósito, inclusive, foi editado o enunciado da Súmula n. 492 desta Corte Superior, *in verbis*:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Na espécie, a análise da fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau, a fim de determinar a medida de internação, permite a conclusão de que a imposição da medida mais gravosa, à míngua da existência de dados concretos que a autorizem, não se justifica.

Com efeito, muito embora relevante a quantidade de entorpecentes apreendida em poder do adolescente - **475g de maconha** -, exsurge dos autos a primariedade do ora paciente, não havendo nem sequer notícia acerca da existência de outros processos nos quais se impute ao menor a prática de atos infracionais.

Sob tal contexto, não havendo a configuração de nenhuma hipótese autorizadora da imposição de medida de internação, tenho que o melhor entendimento a ser adotado é manter o paciente sob parcial guarda do Estado, possibilitando certa supervisão do adolescente até sua reintegração ao meio social.

Em casos semelhantes, aliás, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DO ECA. ROL TAXATIVO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. A notícia de falta de estrutura familiar, de evasão escolar, de situação de dependência química e de outras passagens do paciente (ora agravado) pela Vara da Infância e da Juventude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendam a colocação do adolescente em medida de semiliberdade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 272.430/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 492/STJ. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECLAMO NÃO PROVIDO.

1. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.

2. A suposta gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do menor (conduta desregrada e sem respaldo familiar), são situações que não se subsumem às hipóteses arroladas no dispositivo aludido, razão pela qual não configuram fundamentos idôneos para justificar a privação excepcional da sua liberdade, evidenciando, portanto, a ilegalidade da imposição da medida excepcional.

3. Não restou configurada a reiteração no cometimento de outras infrações graves, tendo o próprio Juízo sentenciante afirmado que o menor é tecnicamente primário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 308.330/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 10/08/2015, grifei.)

De mais a mais, prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento segundo o qual o direito do adolescente de cumprir medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida (v.g. HC n. 337.830/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, DJe 30/11/2015; HC n. 339.631/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 23/2/2016).

No entanto, determinada medida socioeducativa diversa da internação, fica superada a controvérsia quanto à aplicação do disposto no art. 49, inciso II, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE) (HC n. 371.964/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 7/12/2016).

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0332956-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 430.696 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014080220178260464 00199843220178260015 14080220178260464
199843220178260015 22387324220178260000

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E M DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.